

AMÂNDIO CERDEIRA MADALENO

Advogado

N.I.F.: 192 364 367 2ª Rep. Fin. Amadora

Av. da República, 6, 7º Esq. - 1050-191 Lisboa

E-mail: amandio.madaleno-77891@adv.oo.pt

☎ : 213 303 720 - 📠 : 213 195 609

Isenção de Taxa de Justiça

Proc. Nº 10/2012-SM

AO para determinação de serviços mínimos

Exmo Senhor
Presidente do Tribunal da Relação
do
PORTO:

SINDICATO NACIONAL DOS MOTORISTAS – SNM, pessoa coletiva nº 501650350, com sede na Rua Alexandre Herculano, nº 352 - 5º / Sala 53, 4000-053 Porto, tendo sido notificado do Doute Acórdão do Tribunal Arbitral, Nº 10/2012-SM o qual determinou a realização de serviços mínimos obrigatórios diferentes dos expressos no Aviso-prévio interposto por esta Organização Sindical para os trabalhadores da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto – STCP, para a greve geral realizada no dia 22 de Março de 2012, não se conformando com o mesmo vem dele interpor recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Lisboa.

Da legalidade do acórdão recorrido:

1. O direito à greve é um direito constitucional (art. 57º da CRP), mas não é absoluto, podendo ser restringido no seu exercício.
2. Essa restrição, porém, tem de destinar-se a ocorrer á satisfação de Necessidades Sociais Impreteríveis e respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, estabelecidos no art.º 538, nº 5, do CT de 2009.
3. O acórdão do Tribunal Arbitral que fixa os serviços mínimos a assegurar durante o período de greve, tem de definir as Necessidades Sociais Impreteríveis que, com respeito por aqueles princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, justifiquem a restrição do direito à greve.
4. A citada Lei nº 31/86, estabelece o regime jurídico da arbitragem voluntaria, a qual é aplicável à arbitragem necessária como é o caso destes autos, por força do art.º 1528º do CPC, que dispõe: “Em tudo o que não vai especificamente regulado observar-se-á, na parte aplicável, o disposto na lei da arbitragem voluntária”.
5. No art.º 23 daquela Lei, são estabelecidos os requisitos da decisão final do Tribunal Arbitral. Entre esses requisitos conta-se a necessidade de fundamentação da decisão,

AMÂNDIO CERDEIRA MADALENO

Advogado

N.I.F.: 192 364 367 2ª Rep. Fin. Amadora

Av. da República, 6, 7º Esq. - 1050-191 Lisboa

E-mail: amandio.madaleno-77891@adv.oa.pt

☎ : 213 303 720 - 📠 : 213 195 609

dispondo no n.º 3: “A decisão deve ser fundamentada”. Aquele preceito específico das decisões arbitrais, corresponde à norma geral estabelecida para as sentenças, no art. 659 n.ºs 2 e 3 do CPC, também citado pelo recorrente.

6. Ora, este último preceito estabelece que a sentença é nula quando “Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão”. O regime específico relativo à arbitragem, não estabelece o modo de arguição das nulidades da decisão arbitral, (“sentença” como lhe chama o próprio legislador no n.º 1 do art.º 27 daquela Lei 31/86).
7. Violou o disposto no art.º 57, n.º 3 da CRP, porquanto o direito à greve é um direito fundamental, visando a sua limitação, contida naquele preceito constitucional, salvaguardar as Necessidades Sociais Impreteríveis, o que não se confunda com a satisfação de interesses económicos e de rentabilidade das empresas afetadas pela Greve. Que ao delegar a definição dos serviços mínimos às empresas e ao não definir as Necessidades Sociais Impreteríveis e as linhas cuja operação era necessário assegurar para ocorrer à satisfação dessas necessidades, o acórdão recorrido violou aquele preceito constitucional, bem como os art.ºs 537 e 538 do CPT, nomeadamente no que se refere aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, estabelecidos no n.º 5 daquele último citado preceito.
Assim, o recorrente não põe em causa os pontos 1, 2 e 3 do Capítulo III do Acórdão, mas tão só os pontos 4, 5, 6, 7 e 8 do mesmo Capítulo e da Decisão recorrida.
8. O n.º 1 do art.º 57 da CRP dispõe: “É garantido o direito à greve”.
E o n.º 3 estabelece: “A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços mínimos necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.
Daqui resulta que o direito à greve é um direito constitucional, mas não é absoluto, podendo sofrer determinadas restrições.
9. No entanto, tais restrições só podem verificar-se em contextos legalmente estabelecidos e têm de conter-se dentro de limites bem definidos. É isso que diz o art.º 18, n.º 2 da CRP: “A lei só pode restringir os direitos, (...) nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.
E o n.º 3 do mesmo artigo dispõe, na parte que agora nos interessa, que “As leis restritivas de direitos, (...) não podem (...) diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”.
10. Interpretando estes preceitos constitucionais, no que se refere à fixação dos serviços mínimos durante a greve, estendeu no ponto I o sumário do Ac. do STA de 26/06/2008 (in www.dgsi.pt):

AMÂNDIO CERDEIRA MADALENO

Advogado

N.I.F.: 192 364 367 2º Rep. Fin. Amadora

Av. da República, 6,7º Esq. - 1050-191 Lisboa

E-mail: amandio.madaleno-77891@adv.oa.pt

☎ : 213 303 720 - 📠 : 213 195 609

“... o direito à greve não é absoluto visto o seu n.º 3 introduzido no texto constitucional pela Revisão de 1997, autorizar que a lei ordinária defina “*as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*”, o que constitui uma limitação ao seu exercício irrestrito, como também o n.º 2 do seu art.º 18 consente que esse exercício possa ser constringido quando seja “*necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*”.

11. O que quer dizer que, apesar de fundamental, o direito à greve pode ser regulamentado e esta regulamentação pode constituir, objetivamente, numa restrição ao seu exercício sem que tal possa ser considerada como uma violação inconstitucional do direito à greve. Ponto é que ela se destine a ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis, a promover a segurança e manutenção de equipamentos e instalações e se limite ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
12. “As necessidades sociais impreteríveis são as que se relacionam com a satisfação de interesses fundamentais da sociedade e, nessa medida, com uma tranquila e segura convivência social e, porque assim, devem ser integradas nesse conceito todas as necessidades cuja não satisfação importaria não só a violação de direitos fundamentais como poderia causar insegurança e destabilização social.”

Também no Ac. daquele STA de 06/03/2008 (www.dgsi.pt), se escreveu no ponto I do Sumário:

13. “*O direito à greve, apesar de fundamental, pode ser regulamentado e esta regulamentação pode constituir, objectivamente, uma restrição ao seu exercício sem que tal possa ser considerado como uma violação inconstitucional daquele direito. Ponto é que essa restrição se contenha dentro dos limites consagrados nos art.ºs 57/3 e 18º/2 da CRP, isto é, que ela se destine a ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a promover a segurança e manutenção de equipamentos e instalações e se limite ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*”.

O acórdão recorrido não viola os limites de restrição do direito à greve, impostos naqueles preceitos constitucionais, bem como o disposto nos art.ºs 537 e 538 do CT de 2009.

Tais preceitos foram violados na medida em que, no acórdão recorrido, não foram definidas as Necessidades Sociais Impreteríveis, que pudessem fundamentar a necessidade de tantas linhas, violando-se claramente os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade estabelecido no art.º 538, n.º 5 do CT.

14. Ninguém põe em causa que, no sector em que se enquadra a STCP onde ocorreu esta greve em questão nestes autos, era indispensável definir os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, a fim de serem asseguradas as necessidades sociais

AMÂNDIO CERDEIRA MADALENO

Advogado

N.I.F.: 192 364 367 2º Rep. Fin. Amadora

Av. da República, 6, 7º Esq. - 1050-191 Lisboa

E-mail: amandio.madaleno-77891@adv.oa.pt

☎ : 213 303 720 - 📠 : 213 195 609

mínimas impreteríveis, entendidas estas como; “(...) as que se relacionam com a satisfação de interesses fundamentais da sociedade e, nessa medida, com uma tranquila e segura convivência social e, porque assim, devem ser integradas nesse conceito todas as necessidades cuja não satisfação importaria, não só a violação de direitos fundamentais, como poderia causar insegurança e destabilização social” (Ac. do STA de 06/03/2008 já citado).

No Ac. do mesmo STA de 26/06/2008, também já citado, diz-se a dado passo: “O legislador, atenta a dificuldade e o melindre na identificação do que se deve entender por necessidades sociais impreteríveis de justificar a fixação dos serviços mínimos, optou por fazer uma enumeração exemplificativa de alguns sectores onde elas se fazem sentir e deixar ao intérprete a missão de estabelecer os critérios gerais definidores desse conceito. E, assim, estatuiu no art.º 537 do Código do Trabalho:

15. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes sectores:
 - a) Correios e telecomunicações;
 - b) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
 - c) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
 - d) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
 - e) Abastecimento de águas;
 - f) Bombeiros;
 - g) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;
 - h) Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativo a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas;
 - i) Transporte e segurança de valores monetários.”

16. De harmonia com o disposto no art.º 538 do CT, a definição dos serviços mínimos deve ser feita por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo entre os representantes dos trabalhadores e os empregadores abrangidos pelo Aviso-prévio ou a respetiva associação de empregadores (n.º 1) e, na falta desse acordo, tratando-se de empresa do sector empresarial do Estado, por Tribunal Arbitral [n.º 4, al. b)]. Foi o que aconteceu neste caso concreto, uma vez que as partes não chegaram a acordo.

17. Estabelece-se, efetivamente, naquele citado preceito que “*A definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade*”.

18. E bem se compreende esta disposição legal, pois ela traduz a aplicação do comando constitucional, vertido no já supra citado art.º 18, n.º 2 do CRP, no sentido de que a lei só

AMÂNDIO CERDEIRA MADALENO

Advogado

N.I.F.: 192 364 367 2ª Rep. Fin. Amadora

Av. da República, 6,7º Esq. - 1050-191 Lisboa

E-mail: amandio.madaleno-77891@adv.oe.pt

☎ : 213 303 720 - 📠 : 213 195 609

pode restringir os direitos previstos na Constituição, como é o caso do direito à greve (art.º 57), na medida do estritamente necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

19. Ora, no caso concreto destes autos, para poder averiguar-se se aqueles princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, foram respeitados, era absolutamente indispensável que se tivessem concretizado devidamente, no acórdão Arbitral recorrido, qual ou quais eram as Necessidades Sociais Impreteríveis que se visavam satisfazer.
20. “Por outro lado, também não se deve olvidar que tratando-se de uma greve geral, que consequentemente abrange um sem número de atividades e profissões, a procura de transportes na data em causa também é susceptível de sofrer algum tipo de decréscimo decorrente da não deslocação de trabalhadores que aderem à greve...” (Ac. do TRL nº 4/11.8YRLSB-4 in www.dgsi.pt)
21. “Como tal em sede do direito à deslocação, nomeadamente para o trabalho, dir-se-á que a não fixação dos pretendidos serviços mínimos de circulação de composições não parece desrespeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.” (Ac. do TRL nº 4/11.8YRLSB-4 in www.dgsi.pt já citado)
22. Em harmonia com o disposto no nº 1 do art.º 58. da CRP, temos que o direito ao trabalho é um direito constitucionalmente consagrado: “Todos têm direito ao trabalho.”
23. Ao Estado incumbe assegurar o direito ao trabalho e não as empresas de transportes de passageiros, sejam estas do sector Público ou Privado, conforme o disposto no nº 2 do art.º 58 da CRP, o qual define as condições pelas quais o direito ao trabalho é assegurado:
 - “2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:
 - a) A execução de políticas de pleno emprego;
 - b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
 - c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores.”
24. “Mas e no tocante ao invocado direito ao ensino? Tal como refere Francisco Liberal Fernandes “ não é idêntico o nível de actividade que dever ser mantido durante a greve: se relativamente a determinados direitos (p.ex: o direito à saúde) exige-se a manutenção contínua ou permanente de certos standards de eficiência, já outros (como o direito o direito ao ensino) não se ressentem de forma tão imediata da paralisação dos trabalhadores, porquanto suportam interrupções com níveis e duração mais alargados, sem que isso ponha em causa necessidades fundamentais dos cidadãos.

AMÂNDIO CERDEIRA MADALENO

Advogado

N.I.F.: 192 364 367 2ª Rep. Fin. Amadora

Av. da República, 6, 7º Esq. - 1050-191 Lisboa

E-mail: amandio.madaleno-77891@adv.oa.pt

☎ : 213 303 720 - 📠 : 213 195 609

Esta relatividade conduz a que a delimitação dos serviços mínimos tenha de ser concretizada segundo um critério gradualista, baseada na distinção entre os serviços que exigem um funcionamento contínuo e aqueles outros que admitem suspensões com maior ou menor amplitude temporal, tanto mais que a lesão ou perigo de lesão dos direitos constitucionais dos utentes pode ser não um efeito imediato da paralisação, mas antes uma consequência da respectiva duração e do grau de resistência do direito. Ou seja, a qualificação de um serviço como essencial não implica que a respectiva paralisação importe automaticamente a obrigação de serviços mínimos, tudo dependendo da natureza dos direitos envolvidos e das características do conflito ” ^{lviii} fim de transcrição.” (Ac. do TRL nº 4/11.8YRLSB-4 in www.dgsi.pt já citado)

25. “Retornando ao direito ao ensino dir-se-á que inserindo-se a greve em causa numa greve geral é de esperar que esta também afecte o funcionamento normal de muitos estabelecimentos de ensino (assim como de serviços de saúde e outros). Por outro lado, tal como já se salientou, o direito ao ensino é um daqueles que não se ressentem de forma tão imediata da paralisação dos trabalhadores, suportando interrupções com níveis mais alargados.”

(Ac. do TRL nº 4/11.8YRLSB-4 in www.dgsi.pt já citado)

26. Mais se dirá que, relativamente à Educação, inexistem quaisquer serviços mínimos quando este sector em particular se encontra em greve quer seja público ou privado. Temos que os estabelecimentos de ensino não constam do disposto no nº2 do art.º 537 do CT:

“2 - Consideram-se, nomeadamente, empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis o que se integra em alguns dos seguintes sectores:

- a) Correios e telecomunicações;
- b) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- c) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- d) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- e) Abastecimento de águas;
- f) Bombeiros;
- g) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;
- h) Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativo a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas;
- i) Transporte e segurança de valores monetários.”

Esbarrando neste facto toda e qualquer argumentação que se possa invocar em sentido contrário.

27. A decisão Arbitral ora recorrida sustenta no seu ponto 5º do Capítulo III que, “...pondera a relação entre o direito à greve nas suas implicações para o exercício de outros direitos

AMÂNDIO CERDEIRA MADALENO

Advogado

N.I.F.: 192 364 367 2º Rep. Fin. Amadora

Av. da República, 6, 7º Esq. - 1050-191 Lisboa

E-mail: amandio.madaleno-77891@adv.oa.pt

☎ : 213 303 720 - 📠 : 213 195 609

como sejam a deslocação, e o desenvolvimento normal da vida das populações designadamente nas áreas da saúde, educação e trabalho.”,

28. “ (...) Mais impressionante - à primeira vista - é a argumentação atinente a uma violação desmesurada e nalguns casos eventualmente irremediável do direito à saúde de outros concidadãos causando-lhes lesões inaceitáveis na sua integridade física e bem estar. Porém, após uma análise mais aprofundada desta argumentação constata-se que também não é bem assim. É que como é bem evidente nos casos de verdadeira e inadiável urgência (vg : vítimas de AVC, de ataque cardíaco , de acidente grave e outros..) o doente não se vai deslocar para o Hospital no Metro de Lisboa....; sendo que os bombeiros (e como tal as ambulâncias) também fazem parte daquele tipo de serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis... Argumentar-se-á contudo - e é certo - que o direito à saúde não se restringe a situações extremas e que por vezes a não comparência em determinada data a uma consulta, mesmo que de mera rotina, para já não falar de outras a nível de especialidade, assim como a um tratamento de enfermagem (neste ponto está-se a pensar na população mais idosa...) pode ser susceptível de implicar um atraso significativo na sua verificação com as inerentes e eventuais nefastas consequências. Contudo uma vez que na data em causa ocorreria uma greve geral também era de esperar que os serviços de saúde se mostrassem afectados pela mesma, embora com as devidas excepções para os casos mais urgentes, sendo que, como já se frisou, os cidadãos atingidos por essas infelizes situações não se dirigem aos Hospitais de Metro....; serviço que , aliás, não funciona durante as 24 horas do dia...” (Ac. do TRL nº 4/11.8YRLSB-4 in www.dgsi.pt já citado)
29. “Por outro lado, em relação aos restantes - e necessários convenha-se – cuidados, também era de esperar uma significativa redução da procura desse tipo de serviços (assim como de outros, tais como do ensino). (...) E também não é descipiendo a tal título relembrar que na hipótese de fixação de serviços mínimos de circulação do transporte em causa, estes não ficavam restringidos em termos de utilização a doentes, idosos, outro tipo de população mais carenciada ou estudantes... (Ac. do TRL nº 4/11.8YRLSB-4 in www.dgsi.pt já citado)
30. “Daí que não se vislumbre que a argumentação atinente ao direito à saúde a que a recorrente atribui tanto relevo na ponderação da aplicação dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, no caso concreto, a levar a cabo entre o exercício do direito à greve e os interesses potencialmente afectados, assumo o peso decisivo que a mesma lhe confere. Cumpre, pois, concluir quer no tocante a tal direito quer em relação aos restantes invocados pela recorrente que estando-se perante uma greve de 24 horas em contexto de greve geral, os mesmos não ficaram afectados de modo excessivo, desproporcionado ou

AMÂNDIO CERDEIRA MADALENO

Advogado

N.I.F.: 192 364 367 2ª Rep. Fin. Amadora

Av. da República, 6, 7º Esq. - 1050-191 Lisboa

E-mail: amandio.madaleno-77891@adv.ao.pt

☎ : 213 303 720 - 📠 : 213 195 609

irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições da recorrente.” (Ac. do TRL nº 4/11.8YRLSB-4 in www.dgsi.pt já citado)

31. Em harmonia com o disposto no nº 1 do art.º 64. da CRP, temos que o direito à saúde é um direito constitucionalmente consagrado: “Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.”
32. Mais se invoca que o nº 2 do art.º 64 da CRP define as condições pelas quais o direito à saúde é efetivamente defendido:
 - “2. O direito à protecção da saúde é realizado:
 - a) Através de um serviço nacional de saúde uníversonal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;
 - b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a protecção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável.”
33. Temos que, relativamente ao direito constitucionalmente protegido como é o da saúde, a oferta de mobilidade disponibilizada em dia normal pela STCP não oferece, à semelhança da CARRIS, do Metropolitano de Lisboa e de outros Transportes Públicos de Passageiros, quaisquer condições de segurança e celeridade a quem deste serviço necessite para efeitos supressão de qualquer Necessidade Social Impreterível (urgência).
34. Por maioria de razão se dirá que as condições oferecidas em dia de greve serão manifestamente inferiores às oferecidas em dia normal. Não se encontrando salvaguardada de forma alguma a segurança de doentes, muito menos a celeridade que nestes casos se impõe.
35. Temos que é ao Estado que incumbe prioritariamente assegurar o direito à protecção da saúde e não às empresas de transportes de passageiros, sejam estas do sector Público ou Privado, conforme o disposto no n.º 3 do art.º 64 da CRP :
 - “3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:
 - a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
 - b) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde;
 - c) Orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;

AMÂNDIO CERDEIRA MADALENO

Advogado

N.I.F.: 192 364 367 2ª Rep. Fin. Amadora

Av. da República, 6, 7º Esq. - 1050-191 Lisboa

E-mail: amandio.madaleno-77891@adv.oo.pt

☎ : 213 303 720 - 📠 : 213 195 609

- d) Disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade;
 - e) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;
 - f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência.”
36. A garantia de acesso expressa na alínea a) do nº 3 do art.º 64 da CRP a que se refere o legislador, nada tem a ver com a mobilidade eventualmente oferecida por esta ou aquela empresa de transporte coletivo de passageiros, mas sim com o acesso no sentido lato ao direito da proteção na saúde.
37. Mais se dirá que no caso de situação de greve no sector da saúde, os únicos serviços designados como mínimos que terão que ser prestados são naturalmente todos os serviços de urgência. Ou seja, os restantes estão automaticamente excluídos nomeadamente, exames, consultas, etc.
38. Após o 25 de Abril de 1974, como é do domínio público, sempre existiu uma cultura reivindicativa perpetrada pelos trabalhadores em geral e seus representantes, e dos trabalhadores da STCP em particular sempre com a estrita observância da legalidade.
39. Nas greves realizadas, nomeadamente na STCP, com datas anteriores à publicação da Lei nº 35/2004 de 29 de Julho inexistiam quaisquer serviços mínimos durante as mesmas. Nunca houve quaisquer prejuízos irreparáveis aos utentes, porque inexistentes, decorrentes das paralisações então efetuadas. Nunca existiu qualquer Necessidade Social Impreterível a ser suprida para além daquelas que foram devidamente consignadas nos avisos-prévios de então.
40. Além da objetividade e subjetividade expressa em Lei, as Organizações Sindicais em geral (e o Sindicato Nacional dos Motoristas em particular), sempre utilizaram e utilizarão o bom senso como argumento primordial em paralelo com os normativos legais. Não seria de todo razoável que o Sindicato Nacional dos Motoristas, em nome dos interesses exclusivos dos seus associados, provocasse danos irreparáveis a outros cidadãos merecedores de iguais direitos.
41. Mais se dirá que a aplicabilidade do Art. 537º da Lei nº 7/2009 de 12 de Fevereiro não produz efeitos absolutos, ou seja, no caso da existência de consenso pelas partes (Sindicato e Empresa) relativamente aos serviços mínimos a assegurar, estes poderão ser inexistentes independentemente da existência ou não de Necessidades Sociais Impreteríveis a suprir.

AMÂNDIO CERDEIRA MADALENO

Advogado

N.I.F.: 192 364 367 2ª Rep. Fin. Amadora

Av. da República, 6, 7º Esq. - 1050-191 Lisboa

E-mail: amandio.madaleno-77891@adv.oa.pt

☎ : 213 303 720 - 📠 : 213 195 609

42. Não existe forma legal de o Estado poder obrigar esta ou aquela empresa a suprir Necessidades Sociais Impreteríveis ainda que as haja, desde que exista acordo prévio entre as partes, mesmo que este possa causar danos irreparáveis incluindo-se nestes a morte de um qualquer cidadão. Imperando aqui, simplesmente o bom senso das partes.
43. Ao contrário do que se pretende fazer crer, as Necessidades Sociais Impreteríveis não têm data, local ou hora marcada.
44. Não se conheceram no dia da greve do dia 24 de Novembro de 2010 nem nos dias posteriores a esta até à presente data, quaisquer prejuízos irreparáveis, porque inexistentes, aos utentes da STCP onde inexisteram serviços mínimos diferentes dos previstos nos respectivos avisos-prévios. Conforme decisão do Tribunal Arbitral (*Doc. 1*) relativo ao Proc. 54/2010-SM e 55/2010-SM.
45. Dando-se como provado que, ao não existir danos irreparáveis causados a qualquer utente da STCP, não existiram Necessidades Sociais Impreteríveis a suprir.
46. Não houve qualquer violação à CRP na medida em que inexistiu e inexistem Necessidades Sociais Impreteríveis a suprir. Temos que, não houve qualquer direito constitucionalmente consagrado violado.
47. Consta ainda do Aviso-prévio assinado e apresentado pelo Sindicato Nacional dos Motoristas conjuntamente com outras Organizações Sindicais que assegurará "... ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessárias à satisfação de necessidades sociais impreteríveis."

EM CONCLUSÃO:

1ª

A recorrente é uma Associação Sindical subscritora do Aviso-prévio de greve para o dia 22 de Março de 2012.

AMÂNDIO CERDEIRA MADALENO

Advogado

N.I.F.: 192 364 367 2ª Rep. Fin. Amadora

Av. da República, 6, 7º Esq. - 1050-191 Lisboa

E-mail: amandio.madaleno-77891@adv.ao.pt

☎ : 213 303 720 - 📠 : 213 195 609

2ª

A STCP é, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 2 do art.º 537 do CT de 2009, empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3ª

O SNM apresentou uma proposta concreta de serviços mínimos a qual se comprometeu a acatar, sem qualquer limitação.

4ª

Por seu lado a Recorrida veio a definir serviços mínimos que limitava de forma exagerada e incompreensível o legítimo direito do recurso à greve num Estado Democrático.

5ª

O n.º 1 do art.º 57 da CRP dispõe: “É garantido o direito à greve”. E o n.º 3 estabelece: “A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços mínimos necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de Necessidades Sociais Impreteríveis”.

6ª

Nos termos do disposto no art.º 18, n.º 2 da CRP: “A lei só pode restringir os direitos, (...) nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

7ª

E o n.º 3 do mesmo artigo dispõe, na parte que agora nos interessa, que: “As leis restritivas de direitos, (...) não podem (...) diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”.

f

AMÂNDIO CERDEIRA MADALENO

Advogado

N.I.F.: 192 364 367 2ª Rep. Fin. Amadora

Av. da República, 6, 7º Esq. - 1050-191 Lisboa

E-mail: amandio.madaleno-77891@adv. oa. pt

☎ : 213 303 720 - 📠 : 213 195 609

8ª

Assim, o acórdão recorrido não viola os limites de restrição do direito à greve, impostos naqueles preceitos constitucionais, bem como o disposto nos art.ºs 537 e 538 do CT de 2009.

9ª

Temos que a decisão do Tribunal Arbitral que ora se recorre, confundiu perturbações, incómodos e transtornos com Necessidades Sociais Impreteríveis.

10º

Não foram conhecidas, porque inexistentes, quaisquer danos irreparáveis pelos utentes abrangidos pela greve.

11º

A eventual existência de Necessidades Sociais Impreteríveis não fica automaticamente suprida com uma qualquer percentagem sob a égide de serviços mínimos.

12º

A prestação de serviços mínimos terá que pressupor uma análise casuística da greve em si e das suas circunstâncias, só assim se poderá concluir pela existência ou não de Necessidades Sociais Impreteríveis.

13º

No caso da existência de eventuais Necessidades Sociais Impreteríveis, estas terão que ser conhecidas, nomeadamente o lugar, a hora e de quem delas seja portador.

AMÂNDIO CERDEIRA MADALENO

Advogado

N.I.F.: 192 364 367 2ª Rep. Fin. Amadora

Av. da República, 6, 7º Esq. - 1050-191 Lisboa

E-mail: amandio.madaleno-77891@adv.oo.pt

☎ : 213 303 720 - 📠 : 213 195 609

14º

Mais se invoca que, a imposição de uma certa percentagem de serviços em dia de greve sob o título de Serviços Mínimos, não garante aos utentes porventura mais debilitados física ou psicologicamente possam usufruir de tal serviço. Assim como não se garante que o mesmo serviço não seja utilizado por quem queira deslocar-se por ex. a um cinema ou simplesmente pretenda passear.

15º

Este é aliás o entendimento do TRL (vd. o Acórdão TRL de 24/02/2010, relatado pela Exma. Sr.ª Desembargadora Herminia Marques).

16º

A consequência de uma greve no sector dos transportes público de passageiros, porventura direta, é o adiamento de uma qualquer viagem ou a oneração de eventuais viagens praticadas por transporte próprio ou por outra via alternativa.

17ª

A existência de uma qualquer Necessidade Social Impreterível, pressupõe à partida e de forma automática a sua supressão em tempo útil, sob pena de esta se tornar irreparável.

18ª

No caso vertente dos transportes públicos de passageiros perguntar-se-á: As Necessidades Sociais Impreteríveis têm hora e dias definidos? O facto de, num certo e determinado período não existir transporte, ficará alguma Necessidade Social Impreterível por suprir?

19ª

Julga-se que não. Se assim fosse, não poderiam as empresas de transporte público de passageiros discriminar horários dos serviços em função dos dias da semana e das suas horas. Como é sabido a oferta de transporte é manifestamente inferior aos Sábados, Domingos e Feriados, sendo que no período noturno a oferta diminui substancialmente face

AMÂNDIO CERDEIRA MADALENO

Advogado

N.I.F.: 192 364 367 2º Rep. Fin. Amadora

Av. da República, 6, 7º Esq. - 1050-191 Lisboa

E-mail: amandio.madaleno-77891@adv.ao.pt

☎ : 213 303 720 - 📠 : 213 195 609

ao serviço diurno. Ou seja, a oferta está diretamente ligada à procura e não a eventuais Necessidades Sociais Impreteríveis.

20º

A garantia de acesso expressa na alínea a) do nº 3 do art.º 64 da CRP a que se refere o legislador, nada tem a ver com a mobilidade eventualmente oferecida por esta ou aquela empresa de transporte coletivo de passageiros, mas sim com o acesso no sentido lato ao direito da proteção na saúde.

21º

Mais se dirá que no caso de situação de greve no sector da saúde, os únicos serviços mínimos que terão que ser prestados são naturalmente todos os serviços de urgência. Ou seja, os restantes estão automaticamente excluídos nomeadamente os serviços normais de exames, consultas, etc.

22º

Após o 25 de Abril de 1974, como é do domínio público, sempre existiu uma cultura reivindicativa perpetrada pelos trabalhadores em geral e seus representantes, e dos trabalhadores da STCP em particular sempre com a estrita observância da legalidade.

23º

Nas greves realizadas, nomeadamente na STCP, com datas anteriores à publicação da Lei nº 35/2004 de 29 de Julho inexisteram quaisquer serviços mínimos durante as mesmas. Nunca houve quaisquer prejuízos irreparáveis aos utentes, porque inexistentes, decorrentes das paralisações então efetuadas. Nunca existiu qualquer Necessidade Social Impreterível a ser suprida para além daquelas que foram devidamente consignadas nos avisos-prévios de então.

24º

Além da objetividade e subjetividade expressa em Lei, as Organizações Sindicais em geral (e o Sindicato Nacional dos Motoristas em particular), sempre utilizaram e utilizarão o bom senso como argumento primordial em paralelo com os normativos legais. Não seria de todo razoável que o Sindicato Nacional dos Motoristas, em nome dos interesses exclusivos dos

AMÂNDIO CERDEIRA MADALENO

Advogado

N.I.F.: 192 364 367 2º Rep. Fin. Amadora

Av. da República, 6, 7º Esq. - 1050-191 Lisboa

E-mail: amandio.madaleno-77891@adv.ao.pt

☎ : 213 303 720 - 📠 : 213 195 609

seus associados, provocasse danos irreparáveis a outros cidadãos merecedores de iguais direitos.

25º

Mais se dirá que a aplicabilidade do Art. 537º da Lei nº 7/2009 de 12 de Fevereiro não produz efeitos absolutos, ou seja, no caso da existência de consenso pelas partes (Sindicato e Empresa) relativamente aos serviços mínimos a assegurar, estes poderão ser inexistentes independentemente da existência ou não de Necessidades Sociais Impreteríveis a suprir.

26º

Não existe forma legal de o Estado poder obrigar esta ou aquela empresa a suprir Necessidades Sociais Impreteríveis ainda que as haja, desde que exista acordo prévio entre as partes, mesmo que este possa causar danos irreparáveis incluindo-se nestes a morte de um qualquer cidadão. Imperando aqui, simplesmente o bom senso das partes.

27º

Ao contrário do que se pretende fazer crer, as Necessidades Sociais Impreteríveis não têm data, local ou hora marcada.

28º

*Não se conheceram no dia da greve do dia 24 de Novembro de 2010 nem nos dias posteriores a esta até à presente data, quaisquer prejuízos irreparáveis, porque inexistentes, aos utentes da STCP onde inexisteram serviços mínimos diferentes dos previstos nos respectivos avisos-prévios. Conforme decisão do Tribunal Arbitral (**Doc. 1**) relativo ao Proc. 54/2010-SM e 55/2010-SM.*

29º

Provando-se por maioria de razão que, ao não existir danos irreparáveis causados a qualquer utente da STCP, não existiram Necessidades Sociais Impreteríveis a suprir.

AMÂNDIO CERDEIRA MADALENO

Advogado

N.I.F.: 192 364 367 2º Rep. Fin. Amadora

Av. da República, 6, 7º Esq. - 1050-191 Lisboa

E-mail: amandio.madaleno-77891@adv.ao.pt

☎ : 213 303 720 - 📠 : 213 195 609

30º

Não houve qualquer violação à CRP na medida em que inexistiu e inexistem Necessidades Sociais Impreteríveis a suprir. Temos que, não houve qualquer direito constitucionalmente consagrado violado.

Termos em que julgando-se procedente por provado o presente recurso e revogando-se o Acórdão recorrido, se fará JUSTIÇA!

Junta: 1 Documento e Procuração forense

O ADVOGADO



AMÂNDIO CERDEIRA MADALENO

Advogado

N.I.F.: 192 364 367 2º Rep. Fin. Amadora
Av. da República, 6, 7º Esq. - 1050-191 Lisboa

☎ : 213 303 720 - 📠 : 213 195 609



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

(Doc 1)
07 + 47.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 54/2010 – SM e 55/2010 – SM

Conflito: art. 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: PROC Nº 54/2010-SM – GREVE NA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLECTIVOS DO PORTO (STCP), SA DAS 00H00 DO DIA 24 ÀS 02H00 DO DIA 25, E
PROC. Nº 55/2010-SM – GREVE NA CARRIS, SA NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 15/11/2010, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP). Estes avisos prévios foram feitos pelo SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas, SITRA – Sindicato dos Trabalhadores de Transportes, STRUN – Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos do Norte e SITESEC – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo, estando conforme o mencionado aviso prévio da greve prevista para o dia 24 de Novembro de 2010.

2. No mesmo dia foi recebido também no Conselho Económico Social a comunicação da DGERT de avisos prévios de greve dos trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), cujos avisos prévios foram feitos pelas associações sindicais seguintes: SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, SNM - Sindicato Nacional dos Motoristas, SC - Sindicato dos Contabilistas, SITESE - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, FECTRANS – Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações e ASPTC - Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

(Doc 1)
Handwritten signature and initials

3. Por força do Despacho nº 26/2010, do presidente do Conselho Económico e Social, de 16 de Novembro, foi determinado, ao abrigo do disposto no nº4 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro, que a decisão sobre serviços mínimos relativa à greve marcada pelos trabalhadores da empresa Carris – Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA, seja tomada pelo tribunal arbitral constituído para a definição dos serviços mínimos relativos à greve marcada pelos trabalhadores da empresa STCP – Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A.

4. Foram realizadas, sem sucesso, reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito das citadas reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

5. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Octávio Augusto Teixeira;
- Árbitro dos trabalhadores: José Martins Ascensão;
- Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

Devidamente convocados, compareceram - com a excepção dos representantes do Sindicato dos Contabilistas (SC), do Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (SITESE) e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo (SITESC) - e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta desses mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

Cumprir decidir

6. É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de



(DOC 1)

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

Aderimos por isso à doutrina do Acórdão do Tribunal da relação de Lisboa, de 24.02.2010 (relatora Excelentíssima Desembargadora Hermínia Marques), segundo a qual a utilização do critério da percentagem do total dos meios empregues pela empresa não permite garantir que necessidades sociais impreteríveis sejam satisfeitas de modo a respeitar os princípios da necessidade, actuação e proporcionalidade e tivemos ainda em consideração que as associações sindicais declararam que assegurarão, no decurso da greve, quaisquer serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

7. Assim, por maioria, o Tribunal Arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

a) Quanto à STCP:

- Portarias
- Carros de apoio à linha aérea e desempanagem



(Doc 1)

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- Pronto socorro
- Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos

b) Quanto à CARRIS:

- Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes
- Funcionamento do carro do fio e desempanagens
- Funcionamento dos postos médicos
- Segurança das instalações e do equipamento no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve

Os meios humanos necessários para assegurar o serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, devem as empresas proceder a essa designação mas, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação, e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feita quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de eventuais não aderentes à greve.

Lisboa, 18 de Novembro de 2010

Árbitro Presidente

(Octávio Augusto Teixeira)

Árbitro de Parte Trabalhadora

(José Martins Ascensão)

Árbitro de Parte Empregadora

(António Paula Varela)



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

OS + 1/2 (Doc 1)

Declaração de voto do árbitro da parte empregadora

Quanto à não inclusão como serviços mínimos, de uma percentagem ou de um número determinado de carreiras que devam ser observadas no período da greve, não acompanho o sentido preconizado e decidido pela maioria deste TA, fundamentalmente pelas seguintes razões:

- a) Estabelece o art.º 537º, nº 2 CT, que se consideram empresas que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, designadamente aquelas que integram os sector dos transportes;
- b) Ora, a CARRIS e a STCP exercem a actividade de transporte colectivo de passageiros, dirigindo-se por isso à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas, nomeadamente ao exercício dos direitos de deslocação do passageiro e a outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o direito ao trabalho, saúde e à educação;
- c) Neste contexto, não determinar um número mínimo de carreiras significa, salvo melhor opinião e com o devido respeito, não fixar serviços mínimos, pondo-se deste modo em causa a satisfação das necessidades acima referidas e que devem, sempre, ser salvaguardadas;
- d) Aliás, a situação é particularmente relevante num contexto de greve geral como será o caso, onde a inexistência de alternativas de transporte pode razoavelmente prejudicar necessidades impreteríveis individuais, mas ainda necessidades colectivas associadas ao funcionamento de serviços essenciais de interesse comum, cuja actividade se reputa essencial, e pode eventualmente sair prejudicada por ausência de pessoal.

Assim, e na senda da jurisprudência deste TA, entendo que seria razoável fixar que uma parte (ainda que sob o critério de percentagem) do funcionamento normal das carreiras indicadas pela CARRIS e STCP deveria ser assegurado.

(António Paula Varela)



SINDICATO NACIONAL DOS MOTORISTAS

PROCURAÇÃO FORENSE

----- O S.N.M. - Sindicato Nacional dos Motoristas, Contribuinte Fiscal n.º 501650350 com sede na Rua Alexandre Herculano, nº 352 - 5º/Sala 53 - 4000 - 053 Porto confere ao Dr. Amândio Cerdeira Madaleno, Advogado, com escritório na Avenida da República, nº 6 - 7º Esq. - 1050-291 Lisboa, os mais amplos poderes forenses em direito permitidos, incluindo os de estabelecer. -----

Lisboa, 16/03/2012

P'la Direção

